

A. I. Nº - 083440.0029/06-0  
AUTUADO - SHEYLA COSTA SOBRINHO  
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 21.03.2007

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0059-01/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** PAGAMENTO DO IMPOSTO A MENOS. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Documentos acostados pelo sujeito passivo elidem em parte o lançamento relativo ao segundo item da autuação. Mantida integralmente a infração 01 e parcialmente infração 02. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/10/2006, atribui ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, em relação aos meses de julho e dezembro de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$710,17, acrescido da multa de 50%;

02 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, em relação aos meses de janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$11.161,99, acrescido da multa de 50%.

Na “Descrição dos Fatos” consta que a exigência tributária se refere ao recolhimento a menos e à falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária parcial.

O autuado apresentou impugnação às fls. 335/336, contestando parcialmente o levantamento realizado pela fiscalização, no que se refere à infração 02, conforme segue:

Em relação ao mês de maio de 2005, a Nota Fiscal 266.232 já fora objeto do levantamento concernente à infração 01, cujo ICMS tivera sido parcelado em três vezes, conforme DAE anexo, reconhecendo, consequentemente, o débito de R\$ 910,99.

No cálculo referente ao mês de junho de 2005, as Notas Fiscais 284.413, 284.414, 284.415, 284.416, 286.090, 286.091, 286.092, 286.093, 286.094 e 286.095, já estavam incluídas no parcelamento espontâneo, de acordo com o DAE que anexou, tendo a diferença sido cobrada na infração 01. Reconheceu o montante de R\$221,88, após a exclusão dessas notas fiscais.

No que se refere ao mês de julho de 2005, as Notas Fiscais 289.400, 290.943, 290.944, 290.945, 290.947, 290.948, 292.564 e 292.570, já estavam arroladas no parcelamento espontâneo, conforme DAE

anexado, sendo a diferença cobrada na infração 01. Após a exclusão desses documentos, reconheceu o saldo de R\$573,88.

Quanto ao cálculo concernente ao mês de novembro de 2005, o ICMS referente à antecipação parcial das Notas Fiscais 356.059 e 359.228, já estava incluído no parcelamento do mês de dezembro, de acordo com o DAE que anexou, sendo a diferença cobrada na infração 01. Reconheceu o débito remanescente de R\$ 1.723,33, após a exclusão dessas notas fiscais.

Em relação ao mês de dezembro de 2005, ressaltou que parte das notas fiscais relacionadas nos DAE's anexados à fl. 337, tivera o ICMS parcelado e cuja diferença já fora objeto do levantamento referente à infração 01, reconhecendo o débito restante de R\$183,70.

Pleiteou que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, salientando que estaria requerendo o parcelamento dos valores reconhecidos.

A autuante, em informação fiscal produzida à fl. 359, observou que verificando os argumentos do impugnante, percebeu estar patente que ocorreu equívoco em relação aos valores apurados na infração 02, razão pela qual apresentou novos valores correspondentes aos meses de maio a julho, novembro e dezembro de 2005, salientando que os débitos referentes aos meses de janeiro a abril e agosto daquele exercício ficavam mantidos. Dessa forma o débito remanescente referente a essa infração passou para R\$8.459,20.

Ressaltou que o autuado reconheceu o débito correspondente à infração 01, que manteve, no valor de R\$710,17.

Sugeriu que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, no valor de R\$9.169,37.

Às fls. 360/361 constam Intimação e AR - Aviso de Recebimento, através dos quais o sujeito passivo foi cientificado quanto ao teor da Informação Fiscal, não constando nos autos que ele houvesse se manifestado.

Consta à fl. 363 o Termo de Apensamento referente a informação do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária/SEFAZ, onde consta que o autuado parcelou o valor principal reconhecido, no valor de R\$ 9.966,36.

## VOTO

No presente Auto de Infração constam como irregularidades apuradas o recolhimento a menos e a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização.

Saliento que a exigência tributária tem previsão no art. 352-A, do RICMS/97, que transcrevo em seguida:

*“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

Observo que o sujeito passivo não impugnou a infração 01, reconhecendo tacitamente o cometimento dessa irregularidade. Constatou que o procedimento fiscal, nesse caso, foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta. Assim, fica mantida essa infração.

No que se refere à infração 02, o autuado requereu a procedência parcial do Auto de Infração, anexando documentos comprobatórios do recolhimento, através de parcelamento, do débito

apurado, à vista dos quais a autuante, de forma acertada, refez os cálculos correspondentes aos meses de maio a julho, novembro e dezembro de 2005, apresentando os novos valores referentes a esses períodos.

Noto que no tocante ao mês de dezembro de 2005, o impugnante se referiu às notas fiscais em relação às quais houvera efetuado o pagamento do imposto, porém, por um lapso não as relacionou como procedeu nos demais meses, que impugnara parcialmente. Noto, entretanto, que, efetivamente todas as notas fiscais arroladas pela autuante em relação a esse mês, à exceção das Notas Fiscais 365.286 e 366.904, constam dos comprovantes de recolhimento acostados à fl. 337 dos autos, o que confirma o acerto da dedução realizada pela autuante.

Ressalto, entretanto, que ao efetuar o somatório dos valores remanescentes das parcelas que sofreram modificação com o *quantum* apurado nos demais meses, que foram mantidos integralmente, ocorreu um equívoco por parte da autuante, que consignou o valor total restante para essa infração de R\$8.459,20, quando o correto é de R\$ 9.256,19, conforme demonstro em seguida.

Ocorrência	Débito Julgado
01/2005	710,24
02/2005	377,69
03/2005	777,93
04/2005	1.416,58
05/2005	910,99
06/2005	221,88
07/2005	573,88
08/2005	2.359,97
11/2005	1.723,33
12/2005	183,70
<b>Total</b>	<b>9.256,19</b>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo a infração 01 procedente e a infração 02 parcialmente procedente, no valor de R\$9.256,19, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 083440.0029/06-0, lavrado contra **SHEYLA COSTA SOBRINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.966,36**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, incisos I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR